trapartida de reforços ou novas inscrições orçamentais, quaisquer que êles sejam.

Art. 3.º Todos os funcionários e empregados do Estado e todos os empregados dos corpos e corporações administrativas, incluindo os contratados e assalariados que façam parte de quadros fixos ou que exerçam permanentemente qualquer mester, ficam sujeitos, a partir de 1 de Abril de 1928, ao pagamento de um imposto de taxa progressiva, que se denominará imposto de salvação pública, o qual incidirá sôbre os respectivos vencimentos, emolumentos, soldos, prés ou salários ou qualquer outra forma de remuneração, nos termos seguintes:

Taxa de 1 por cento — todos os vencimentos, emolumentos, soldos, prés ou salários, até 600$ mensais;
Taxa de 2 por cento — idem, idem, de 600$01 a 1.000$ mensais;
Taxa de 3 por cento — idem, idem, de 1.000$01 a 2.000$ mensais;
Taxa de 4 por cento — idem, idem, de 2.000$01 a 3.000$ mensais;
Taxa de 5 por cento — idem, idem, de mais de 3.000$ mensais.

§ 1.º Ficam igualmente sujeitos às taxas dêste imposto os funcionários ou empregados aposentados ou reformados; os militares na situação de reserva; os pensionistas do Estado; os empregados e pensionistas de montepios que recebam subsídio do Tesouro ou de quaisquer caixas de aposentação reguladas por lei, e ainda os empregados permanentes de quaisquer serviços cujas receitas sejam, no todo ou em parte, constituídas por impostos arrecadados pelo Estado ou cuja arrecadação tenha sido autorizada pelo Estado.

§ 2.º Pela aplicação das taxas dêste imposto, os vencimentos mensais superiores a 600$, 1.000$, 2.000$ e 3.000$ não podem ficar inferiores respectivamente a 594$, 980$, 1.940$ e 2.880$.

§ 3.º Quando haja acumulação ou desempenho de mais de uma função inerente ao cargo, o imposto de que se trata incidirá, no primeiro caso, sòmente sôbre o vencimento por que o funcionário optou, e, no segundo, sôbre a vencimento correspondente à sua categoria ou patente.

Art. 4.º Os conselhos administrativos das unidades militares, tanto das fôrças de terra como da armada, os chefes das repartições ou os encarregados dos serviços por onde se processarem vencimentos, emolumentos, soldos, prés, salários e pensões, e aqueles que directamente recebam emolumentos ficam responsáveis pela falta ou errada aplicação das taxas do imposto a que se refere o artigo anterior, e, bem assim, pela entrega do respectivo produto nos cofres do Tesouro quando êsses vencimentos, emolumentos, soldos, prés, salários ou pensões não sejam abonados em fôlhas cujas autorizações do pagamento pertençam às repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º Em todas as gratificações ou abonos fixos pelo exercício de funções especiais, pela acumulação de cargos públicos, pelas agências extraordinárias em qualquer estabelecimento de ensino e pelas senhas de presença em sessões de conselhos ou comissões, ou por qualquer remuneração especial de carácter público, será feito o desconto de 30 por cento a partir do mês de Abril de 1928, aplicando-se a estas despesas, excepto a de acumulação de cargos, o disposto no § 1.º do artigo 1.º dêste decreto.

§ 1.º Os emolumentos que os funcionários, já percebendo vencimentos do Estado, auferem por actos por êles praticados no exercício da respectiva função ficam sujeitos ao desconto estabelecido neste artigo.

§ 2.º O desconto mencionado no parágrafo anterior e o que recai nos abonos pela acumulação de cargos serão escriturados em receita do Estado.

§ 3.º Não se compreendem no disposto no § 1.º dêste artigo os emolumentos pessoais por serviços extraordinários nas alfândegas a requerimento de partes e por estas pagos.

Art. 6.º Nos serviços do Estado em que o pessoal tenha partilha de lucros, reverterá a favor da Fazenda Nacional 40 por cento da importância que relativamente a cada ano económico fôr apurada para êsse efeito, devendo as respectivas administrações, logo que esteja feito o devido apuramento, providenciar para que seja escriturada a concorrente quantia em receita do Tesouro.

Art. 7.º Não terão remuneração especial os serviços de exames, qualquer que seja o estabelecimento de ensino, eliminando-se do Orçamento as verbas que nêle se descreviam com aplicação a êsses serviços.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições que permitem a promoção ou mudança de classe por simples diuturnidade de serviço, independentemente de vaga, excepto nos casos em que seja aquela a única forma de promoção estabelecida por lei.

Art. 9.º Até a revisão dos quadros não é permitida a admissão em qualquer Ministério de novos empregados, ainda que com o carácter provisório ou sob a forma de assalariados ou contratados. Aquele que infringir o disposto neste artigo incorre na perda de vencimento correspondente ao do empregado admitido.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os serviços das tesourarias da Fazenda Pública, os das pagadorias do Ministério do Comércio e os da Caixa Geral de Depósitos; e, bem assim, os dos serviços prisionais e tutelares de menores, os de assistência hospitalar, os do tráfego das alfândegas e os de explorações agrícolas ou industriais, quanto à admissão de trabalhadores adventícios ou eventuais, e ainda o serviço marítimo das alfândegas quanto a remadores assalariados.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 30 de Março de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:289

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Contribuïção predial rústica

Artigo 1.º Para o lançamento da contribuïção predial rústica relativa ao ano civil de 1928 tomar-se há como rendimento colectável dos prédios o rendimento inscrito nas matrizes até 1914, multiplicado por 14.

§ 1.º Para os prédios cujo rendimento tenha sido fixado nas matrizes posteriormente a 1914, será o mesmo rendimento corrigido pela aplicação dos seguintes factores:

Para os prédios cujo rendimento foi fixado em 1915. 13

Idem, idem em 1916	11,2
Idem, idem em 1917	9,2
Idem, idem em 1918	5,8
Idem, idem em 1919	4,8
Idem, idem em 1920	3,6
Idem, idem em 1921	2,6
Idem, idem em 1922	2

Os rendimentos fixados posteriormente a 1922 não estão sujeitos a qualquer correcção.

§ 2.º A contribuïção relativa a anos económicos findos e já liquidada continua a ser sujeita a actualização nos termos da lei n.º 1:668:

Art. 2.º No prazo de três meses, a contar da publicação do presente decreto com fôrça de lei, todos os proprietários de prédios rústicos ficam obrigados a declarar em impressos, segundo o modêlo junto, os prédios rústicos que possuem em cada freguesia, sua localização, denominação própria, quando a tenham, confrontações, área aproximada, que poderá exprimir-se na medida usada na região, e cultura ou culturas a que andam aplicados e qualidade e classificação do terreno segundo a sua produtividade na região.

§ 1.º A declaração será feita em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de conferido com o outro, ser entregue ao declarante com recibo.

§ 2.º Os proprietários que não saibam escrever poderão apresentar as suas declarações escritas por outrem, a seu rogo, e reconhecidas por notário.

§ 3.º Estas declarações, bem como o reconhecimento, são isentas do imposto de sêlo e o emolumento por êle devido fica reduzido a 50 por cento.

Art. 3.º Para efeitos da contribuïção predial distinguir-se há na declaração a que se refere o artigo anterior, prédio por prédio e em relação ao mesmo prédio, a terra florestal, os pousios, pastagens e charnecas; a terra destinada a culturas arvenses contínuas e a culturas hortícolas; os olivais e pomares e as vinhas.

§ 1.º Consideram-se:

a) Terra florestal — a que não é lavrada ou agricultada, nem mesmo depois de pousios longos, quer esteja completa ou incompletamente povoada por arbustos ou espécies florestais, quer apenas se encontre a mato ou urze;

b) Pousios, pastagens e charnecas — a terra que passa a maior parte do tempo de pousio, semeada com intervalos de descanso e a que, em charneca, contribui para a produção pecuária;

c) Terra destinada a culturas arvenses contínuas e culturas hortícolas — a terra que se lavra e cultiva, em policultura, ainda que entremeada com a cultura da videira, se esta não constituir a cultura predominante;

d) Olivais e pomares — a terra ocupada predominantemente por oliveiras ou outras árvores de fruto, ainda que seja simultâneamente aproveitada em policultura;

e) Vinha — a terra ocupada exclusivamente ou predominantemente por videiras.

§ 2.º A terra destinada a montado de azinho ou de sôbro, ainda que lavrada em períodos longos para beneficiação do arvoredo, é considerada também terra florestal.

§ 3.º Os terrenos incultos que não forem reconhecidos como insusceptíveis de produzir qualquer rendimento, mesmo sem serem cultivados, não são isentos de contribuïção predial.

Art. 4.º Nos casos de propriedade imperfeita observar-se hão os preceitos seguintes:

a) O prédio em usufruto será descrito apenas pelo usufrutuário;

b) O prédio foreiro será descrito pelo senhorio útil com o encargo do fôro;

c) O senhorio directo de prédios enfiteutas declarará seguidamente aos prédios que possui os foros que recebe com indicação do nome do foreiro;

d) Aplicar-se hão aos censos, pensões e quinhões impostos sôbre os prédios o que fica estabelecido nas duas alíneas anteriores.

§ único. Os prédios arrendados, quer a curto quer a longo prazo, são só descritos pelos respectivos proprietários, sem prejuízo do disposto no artigo 30.º do Código da Contribuïção Predial e no artigo 28.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

Art. 5.º As declarações relativas aos prédios de cada freguesia serão revistas por uma comissão de cinco proprietários de prédios rústicos da mesma freguesia.

§ 1.º Os membros das comissões revisoras serão eleitos dentro do prazo fixado no artigo 2.º, pelos vinte maiores e vinte menores contribuintes do concelho, os quais para êsse fim se reünirão na sede da respectiva câmara municipal, onde se procederá, em dia prèviamente fixado por meio de editais pelo presidente da comissão executiva, à eleição por escrutínio dos membros de cada comissão.

§ 2.º Se as comissões não forem eleitas dentro do referido prazo, a escolha dos membros dessas comissões será feita pelo juiz de direito da comarca no prazo improrrogável de oito dias. Em tal caso, aquele magistrado assinará os alvarás de nomeação que eram da competência do presidente da comissão executiva da câmara municipal se a eleição se tivesse realizado nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º A comissão revisora fará a revisão no prazo máximo de sessenta dias das declarações que para êsse fim lhe serão entregues contra-recibo, pelo chefe da respectiva repartição de finanças concelhia.

§ 4.º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, as comissões entregarão ao chefe da repartição de finanças as declarações quer tenham ou não sido revistas.

§ 5.º Cada comissão revisora terá como presidente o que fôr escolhido pelos membros da própria comissão.

Art. 6.º Depois de revistas todas as declarações de cada freguesia pelas comissões referidas no artigo anterior, serão as mesmas declarações entregues, depois de devidamente rubricadas pelos membros da comissão revisora, ao chefe da repartição de finanças concelhia para êste conferir cada uma com as inscrições na matriz, em nome do declarante. Esta conferência deverá ser feita dentro do prazo que a Direcção Geral das Contribuições e Impostos fixar para cada concelho.

§ 1.º Se alguma divergência fôr notada pelo chefe da repartição de finanças concelhia, entre as declarações enviadas pelas comissões revisoras e as inscrições nas matrizes, convidará aquele funcionário a respectiva comissão revisora e os contribuintes interessados a virem justificar sumàriamente a causa dos erros apurados, sanando então aquele funcionário os que porventura inadvertidamente se tenham praticado. As correcções feitas por esta forma ficarão anotadas na própria declaração e assinadas pelos interessados pelo presidente da comissão revisora e pelo chefe da repartição de finanças concelhia.

§ 2.º Pelos prédios omissos que forem incluídos nas declarações não é devida qualquer multa, ficando os donos dêsses prédios apenas sujeitos ao pagamento da contribuïção predial, a partir do ano em que a inscrição foi feita. Se porém se verificar, depois da apresentação das declarações feitas pelos contribuintes, que alguns prédios continuam omissos nas matrizes, serão os respectivos proprietários considerados remissos, sendo-lhes aplicada, como multa, uma importância correspondente ao quíntuplo da contribuïção e adicionais que seria devida no ano anterior àquele em que a omissão se tiver verificado, independentemente da contribuïção respeitante ao ano em que a omissão foi reconhecida.

§ 3.º A importância da multa referida no parágrafo anterior reverte integralmente para o Estado.

Art. 7.º Das correcções introduzidas nas declarações pela comissão revisora ou pelo chefe da repartição de finanças podem os interessados reclamar para o director de finanças do distrito.

§ 1.º De igual direito pode usar o chefe da repartição de finanças contra as correcções introduzidas nas declarações pela comissão revisora.

§ 2.º O director de finanças, antes de resolver qualquer reclamação, ouvirá sempre por escrito o chefe da repartição de finanças ou a comissão revisora, conforme se tratar de reclamação apresentada pelo contribuinte ou pelo representante da Fazenda Nacional.

§ 3.º Quando porém a reclamação disser respeito à area, à distribuïção das culturas e à classificação dos terrenos, só será resolvida depois de inspecção directa ao prédio ou prédios reclamados.

Art. 8.º As inspecções a que se refere o artigo anterior serão efectuadas em cada concelho por uma comissão constituída por um agrónomo, que será o presidente, por um proprietário agricultor designado pelo juiz de direito da comarca e um empregado de finanças, que será o secretário. As nomeações do presidente e do secretário serão feitas pelo director de finanças do distrito.

§ único. Não sendo possível constituir a comissão sob a presidência de um agrónomo, presidirá a ela outro proprietário agricultor da freguesia em que os prédios estejam situados e que será nomeado pelo director de finanças do distrito.

Art. 9.º Depois de corrigidas as declarações, juntar-se hão as do mesmo proprietário relativas às várias freguesias do concelho para constituírem uma só caderneta predial.

§ 1.º A caderneta predial será feita em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao contribuinte e o outro arquivado na repartição de finanças respectiva, por ordem alfabética do nome dos contribuintes.

§ 2.º As cadernetas dos novos proprietários serão numeradas por adicionamento às antigas com indicação do ano em que forem organizadas.

§ 3.º Quando o prédio ou parte do prédio se transmitir, eliminar-se há no todo ou em parte na caderneta do transmitente e adicionar-se há à caderneta do adquirente.

§ 4.º Tanto as declarações como as cadernetas serão feitas em impressos fornecidos pela Imprensa Nacional, conforme os modelos juntos a êste decreto com fôrça de lei, ficando a cargo do contribuinte o pagamento do seu custo.

Art. 10.º Apurar-se hão por freguesias e por concelhos as áreas declaradas dos prédios rústicos para comparação com as áreas constantes das matrizes, por um lado, e por outro com as áreas atribuídas às diferentes culturas na estatística agrícola.

Art. 11.º As repartições de finanças inscreverão provisòriamente em cada caderneta predial o rendimento actualizado, nos termos do artigo 1.º e seus parágrafos, que tenha servido de base ao lançamento da contribuïção predial relativa a 1928.

Art. 12.º A partir de 1 de Julho de 1929 e no espaço de três anos proceder-se há à avaliação por inspecção directa dos prédios rústicos que estiverem inscritos nas cadernetas prediais com rendimento colectável superior a 50$ e dos prédios do mesmo proprietário que acusem rendimento colectável global superior a 250$.

§ único. O chefe da repartição de finanças, quando o julgar conveniente, poderá propor ao director de finanças do distrito a avaliação de quaisquer outros prédios, mas a avaliação só se realizará depois de a proposta ter sido aprovada pela Direcção Geral das Contribuïções e Impostos.

Art. 13.º O serviço de avaliação a que se refere o artigo anterior far-se há apenas nos concelhos ou freguesias onde se não tenha procedido nem esteja procedendo aos trabalhos do cadastro geométrico da propriedade rústica, e aproveitará, sempre que seja possível, os elementos já determinados para a organização do mesmo cadastro, em harmonia com as bases V e VI aprovadas pelo decreto n.º 11:859, de 2 de Julho de 1926.

§ 1.º As avaliações serão feitas por uma comissão constituída nos precisos termos do artigo 8.º dêste decreto com fôrça de lei.

§ 2.º Do resultado da avaliação poderá haver reclamação para o Tribunal do Contencioso das Contribuïções e Impostos da 1.ª instância.

Art. 14.º Os proprietários, usufrutuários, rendeiros e outros indivíduos sujeitos a contribuïção predial ficam obrigados a prestar às comissões de avaliação todos os esclarecimentos que elas julguem necessários à correcta descrição e avaliação dos seus prédios.

§ único. O não cumprimento da obrigação imposta por êste artigo importa o levantamento de auto por desobediência quando se prove que a recusa não é justificada.

Art. 15.º É sempre facultado ao contribuinte requerer a avaliação dos seus prédios nos termos e para os efeitos da legislação em vigor.

Art. 16.º Sem prejuízo de quaisquer correcções por êrro ou omissão os rendimentos inscritos nas cadernetas e provenientes de avaliação nos termos dêste decreto com fôrça de lei consideram-se inalteráveis pelo período de dez anos, salvo o caso de sinistro previsto no Código da Contribuïção Predial.

§ 1.º Até o fim dêste período consideram-se também inalteráveis os rendimentos provenientes de avaliação requerida pelo contribuinte.

§ 2.º Os prédios que forem encontrados omissos serão inscritos por adicionamento à respectiva caderneta.

Art. 17.º Emquanto não forem rectificados os rendimentos inscritos na matriz é fixada em 20 por cento a taxa da contribuïção predial rústica.

§ único. A percentagem para os corpos e corporações administrativas incidirá apenas sôbre metade da importância liquidada para o Estado.

Art. 18.º A importância da contribuïção predial rústica será actualizada sempre que o valor médio da libra, no ano económico que termina dentro do ano civil a que a contribuïção respeita, desça de 90$ ou vá além de 100$.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo multiplicar-se há a contribuïção liquidada pelo cociente do número que representa a cotação média da libra naquele ano, pelo que representa a sua cotação média do ano económico de 1927-1928.

Art. 19.º A inexactidão nas declarações acêrca da área e das diferentes culturas, nos termos do artigo 3.º, presume-se de má-fé e é punida com multa igual a 20 por cento do valor do prédio ou prédios a que respeite, segundo a matriz, não podendo a referida multa ser inferior a 100$ nem superior a 2.000$.

§ 1.º Não haverá lugar à imposição da multa quando as declarações do contribuinte forem rectificadas por indicação da comissão revisora ou da repartição de finanças, no período das operações referidas nos artigos 5.º e 6.º, e sem reclamação em que o contribuinte decaia.

§ 2.º Na determinação das áreas haverá uma tolerância de 20 por cento relativamente aos prédios até 5 hectares, de 25 por cento para os prédios desde 5 a 50 hectares e de 30 por cento para os de área superior a 50 hectares.

Art. 20.º Decorrido que seja o prazo a que se refere o § 3.º do artigo 5.º e emquanto não fôr apresentada a declaração a que se refere o artigo 2.º as repartições de finanças organizarão a caderneta predial do contribuinte com os prédios inscritos em seu nome nas matrizes, tri-

butando-o pelos rendimentos delas constantes, depois de corrigido nos termos do artigo 1.º com a sobretaxa de 200 por cento aplicada ao total da contribuïção predial.

Art. 21.º Os indivíduos possuïdores da caderneta criada por êste decreto, quando sujeitos à contribuïção predial rústica, podem requerer a anulação do rendimento colectável na parte correspondente aos encargos de juros de dívidas hipotecárias que onerem os seus prédios, sempre que os respectivos créditos estejam sujeitos ao imposto sôbre aplicação de capitais.

Contribuïção predial urbana

Art. 22.º A determinação do rendimento colectável dos prédios urbanos para os efeitos da contribuïção predial passa a ser regulada desde 1 de Maio de 1928, e emquanto não forem corrigidas ou organizadas de novo as matrizes prediais, pelo que se preceitua nos artigos seguintes:

Art. 23.º Relativamente aos prédios ou partes de prédios inscritos nas matrizes até 31 de Dezembro de 1914, tomar-se há o rendimento ilíquido que constava das matrizes naquela data, multiplicado, no ano civil de 1928, por 10 quando se destinem ou estejam servindo a habitação, e por 14 quando se destinem ou estejam servindo a estabelecimento comercial ou industrial ou a sua dependência.

§ único. Os prédios ou partes de prédios tomados de arrendamento pelo Estado e pelos corpos administrativos consideram-se afectos ao inquilinato comercial ou industrial, quando não sejam destinados exclusivamente a habitação, ficando revogado o § 5.º do artigo 10.º da lei n.º 1:662, de 4 de Setembro de 1924.

Art. 24.º Relativamente aos prédios ou parte de prédios inscritos nas matrizes desde 1 de Janeiro de 1915 até 31 de Dezembro de 1921, tomar-se há o rendimento ilíquido com que foram inscritos pela primeira vez, multiplicado, conforme os casos, por um dos coeficientes seguintes:

a) Quando os prédios ou parte dos prédios se destinem ou estejam servindo a habitação multiplicar-se hão:

1) Por 6,67 os rendimentos inscritos de 1 de Janeiro de 1915 até 31 de Dezembro de 1918;

2) Por 2,23 os rendimentos inscritos desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1919;

3) Por 1,38 os rendimentos inscritos desde 1 de Janeiro de 1920 até 31 de Dezembro de 1921.

b) Quando os prédios ou parte dos prédios se destinem ou estejam servindo a estabelecimento comercial ou industrial ou a sua dependência, multiplicar-se hão respectivamente por 9,36, 3,51 e 1,75 os rendimentos ilíquidos inscritos na matriz, conforme a data da primeira inscrição dos prédios fôr a fixada nos números 1), 2) e 3) da alínea anterior.

Art. 25.º Os prédios urbanos cuja primeira inscrição nas matrizes foi feita a partir de 1 de Janeiro de 1922 continuam ali inscritos com o mesmo rendimento.

Art. 26.º A percentagem total para despesas de conservação a abater no rendimento ilíquido, determinado nos termos dos artigos anteriores, será:

1) 30 por cento para os prédios ou partes de prédios inscritos na matriz até 31 de Dezembro de 1914;

2) 20 por cento para os prédios ou partes de prédios inscritos na matriz desde 1 de Janeiro de 1915 até 31 de Dezembro de 1921;

3) 10 por cento para os inscritos na matriz posteriormente a esta última data.

Art. 27.º Não é permitido aos proprietários de prédios urbanos elevar as respectivas rendas, quanto a cada arrendatário e seja qual fôr a duração dos contratos, além do rendimento ilíquido dos mesmos prédios ou partes de prédios, calculado nos termos dos artigos 23.º e 24.º dêste decreto com fôrça de lei.

§ 1.º A elevação de rendas só poderá começar nas respeitantes ao mês de Maio de 1928 e efectuar-se há independentemente de notificação judicial.

§ 2.º Aos proprietários dos prédios inscritos nas matrizes desde 1 de Janeiro de 1922 até 31 de Março de 1928 não é permitido qualquer aumento de renda, salvo as hipóteses do artigo 29.º

Art. 28.º Os proprietários que, relativamente a prédios ou partes de prédios compreendidos no artigo anterior, hajam realizado verbalmente ou por escrito, até a data da publicação dêste decreto com fôrça de lei, contratos de arrendamento em que se tenham estabelecido rendas superiores ao que no mesmo artigo se permite poderão continuar a exigir dos respectivos arrendatários a renda estipulada, quando esta não exceda a que pelo proprietário tenha sido participada à repartição de finanças ou venha a sê-lo até 31 de Maio de 1928.

Art. 29.º Exceptuam-se do disposto no artigo 27.º podendo ser livremente fixadas pelos respectivos proprietários:

a) As rendas dos prédios ou partes dos prédios que forem sublocados ou vagarem a partir da publicação dêste decreto com fôrça de lei;

b) As rendas de casas de campo, termas e praias, quando habitadas pelo mesmo arrendatário ou sublocatário apenas durante uma parte do ano, ou durante o ano por mais de um arrendatário ou sublocatário.

Art. 30.º São igualmente exceptuados do preceituado no corpo do artigo 27.º e as respectivas rendas sujeitas à multiplicação pelos factores abaixo indicados:

a) Os prédios ou partes de prédios que, destinando-se ou servindo a habitação, estejam arrendados a indivíduos que no continente da República ou ilhas adjacentes tenham para o mesmo fim arrendado ou reservado qualquer outro prédio ou parte de prédio ainda mesmo quando dêle sejam proprietários. O inquilino será notificado por qualquer dos senhorios para no prazo de dois meses dizer qual a casa para que pede o benefício do artigo 27.º;

b) Os prédios ou partes de prédios que, quando arrendados para habitação, estejam desabitados por mais de seis meses, em qualquer ano, salvo caso de fôrça maior;

c) Os prédios ou partes de prédios que, quando destinados a estabelecimento comercial ou industrial, ou sua dependência, se conservem por mais de um ano encerrados ou sem nêles se exercer qualquer comércio ou indústria ou estar instalada qualquer dependência.

§ 1.º Nos casos considerados nas alíneas *a*) *b*) e *c*) dêste artigo, e não abrangidos no artigo anterior, as rendas poderão ser elevadas até os limites seguintes:

a) Quando os prédios ou partes de prédios se destinem ou estejam servindo a habitação e estejam inscritos na matriz anteriormente a 31 de Dezembro de 1914 o limite da renda é representado pelo produto da multiplicação do respectivo rendimento ilíquido naquela data por 20;

b) Quando os prédios ou partes de prédios se destinem ou estejam servindo a habitação e tenham sido inscritos na matriz desde 1 de Janeiro de 1915 até 31 de Dezembro de 1921, substituem-se aos coeficientes indicados na alínea *a*) do artigo 24.º e conforme as datas da inscrição na matriz os coeficientes 15, 7 e 2,5;

c) Quando os prédios ou partes de prédios estejam servindo a estabelecimento comercial ou industrial, ou sua dependência, proceder-se há conforme o disposto no artigo 31.º para o caso de traspasse.

§ 2.º Em qualquer das hipóteses consideradas neste artigo e no anterior inscrever-se há na matriz como rendimento ilíquido a importância da renda permitida ou es-

tipulada, aplicando-se, quanto à exigência do pagamento desta, a doutrina da última parte do artigo 28.º

Art. 31.º A partir da publicação dêste decreto com fôrça de lei os traspasses de estabelecimentos comerciais ou industriais ou suas dependências não poderão efectuar-se sem que se tenha procedido a avaliação, nos termos do Código da Contribuïção Predial, devendo atender-se aos factores económicos que na época em que a avaliação se realizar influam na renda dos prédios ou parte dos prédios em que os estabelecimentos estiverem instalados.

§ 1.º A avaliação dos prédios ou partes de prédios em que o estabelecimento ou sua dependência esteja instalado será requerida pelo proprietário, o qual poderá cobrar do novo arrendatário a renda fixada pela comissão avaliadora.

§ 2.º Considera-se traspasse para os efeitos do disposto neste artigo: a transmissão por qualquer período de tempo dos locais afectos a inquilinato comercial ou industrial, quando feita juntamente com êles, mesmo que pertença aos próprios alheadores e ainda que a transmissão se faça por meio da entrada dos estabelecimentos ou só dos locais para sociedade de que os próprios alheadores fiquem fazendo parte, ou por efeito de adjudicação em actos de partilha de sociedade.

§ 3.º É também considerado traspasse para os efeitos dêste artigo a simples sublocação dos locais afectos a inquilinato comercial ou industrial, ainda mesmo que a obrigação do pagamento das rendas não seja transferida para os sublocatários.

Art. 32.º A taxa da contribuïção predial urbana será de 15 por cento até se atingir a actualização.

§ único. A percentagem para os corpos administrativos incidirá apenas sôbre dois terços da importância liquidada para o Estado.

Art. 33.º Aos prédios já inscritos nas matrizes ou arrendados e concluídos desde 1 de Janeiro de 1923 até a data da publicação dêste decreto com fôrça de lei é garantida por três anos a isenção de contribuïção predial estabelecida no artigo 33.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

Art. 34.º São isentos de contribuïção predial por dez anos os prédios em construção ou a construir, desde que estejam concluídos até 31 de Dezembro de 1930, contando-se o prazo da isenção desde que o prédio esteja em condições de ser habitado.

§ único. Os prédios urbanos novos serão inscritos na matriz logo após a sua conclusão, com averbamento da data em que termina a isenção a que se refere êste artigo.

Art. 35.º A relação a que se referem o artigo 39.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923, e o artigo 1.º do decreto n.º 10:691, de 14 de Abril de 1925, será entregue em duplicado, devendo ficar arquivado na repartição de finanças um dos exemplares e o outro restituído ao declarante, depois de devidamente conferido e rubricado pela mesma repartição.

Art. 36.º As relações referidas no artigo anterior constituem presunção a considerar, tanto em expropriações por utilidade pública como em quaisquer contratos e acções relativas a seguros de prédios urbanos.

Art. 37.º Para o efeito da elevação da renda permitida por êste decreto com fôrça de lei e determinação dos factores aplicáveis aos rendimentos ilíquidos dos respectivos prédios é sempre permitido aos proprietários fazer rectificar erros ou preencher lacunas da matriz predial, pela apresentação quer dos contratos de arrendamento, quer das relações devidamente rubricadas pela repartição de finanças, das quais constem as rendas que recebiam na época a que dizem respeito aqueles rendimentos ilíquidos.

§ único. O rendimento inscrito na matriz em relação a cada prédio não pode ser deminuído senão mediante avaliação requerida nos termos do Código da Contribuïção Predial e artigo 27.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

Art. 38.º Quando o Govêrno julgar conveniente aplicar-se há aos prédios urbanos, para a sua identificação e reorganização das matrizes, processo idêntico ao estabelecido neste decreto com fôrça de lei para os prédios rústicos.

Disposições comuns à contribuïção predial rústica e à contribuïção predial urbana

Art. 39.º Os rendimentos colectáveis inferiores a 10$ pagarão apenas para o Estado a importância fixa de 1$50, a inscrever em coluna especial no respectivo mapa de lançamento.

§ único. O imposto a que êste artigo se refere não está sujeito a quaisquer adicionais para os corpos administrativos.

Art. 40.º Nenhum acto ou contrato que tenha por objecto a transmissão ou constituïção de direito sob determinado prédio rústico ou urbano poderá ser efectuado:

a) Sem prévia apresentação da caderneta predial de onde conste o prédio ou prédios sôbre os quais se constituem ou transferem direitos;

b) Sem a apresentação do documento comprovativo de o prédio estar descrito na matriz ou de se haver feito a participação para ser nela inscrito, devendo fazer-se constar do contexto do documento o número da inscrição ou a referência àquela circunstância.

§ único. Quando das disposições de bens por testamento ou doação não seja possível satisfazer o preceituado neste artigo, far-se há referência expressa no contexto do documento à razão justificativa dessa impossibilidade.

Art. 41.º Não se efectuarão nas conservatórias quaisquer registos nem terão seguimento em juízo quaisquer acções em que se alegue propriedade ou posse de determinado prédio, sem que se apresente a caderneta predial de onde conste a sua inscrição, ou sem que se junte documento por onde se prove a inscrição em nome de outrem ou que se fez a participação para ser inscrito.

§ único. Nas novas inscrições e em averbamento às antigas se mencionará sempre o que conste dos documentos apresentados, o número de inscrição dos prédios na caderneta do seu proprietário ou na matriz.

Art. 42.º Ficam abolidos o adicional para a instrução primária, o adicional de 40 por cento para melhorias aos funcionários públicos, o adicional de 6 por cento para o cadastro geométrico da propriedade rústica, o adicional para as instalações telefónicas e o adicional para a assistência, criado pela lei n.º 1:667, de 8 de Setembro de 1924.

§ 1.º Ficam igualmente abolidos o sêlo de arrendamento e o sêlo dos conhecimentos de cobrança dos impostos para os corpos administrativos.

§ 2.º Fica englobado nas taxas de 20 ou 15 por cento o adicional de 1 por cento para o Cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças.

Art. 43.º Fica revogado o artigo 70.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, passando a fazer-se por anos civis a liquidação da contribuïção predial.

Art. 44.º É igualmente revogado, a partir de 1 de Julho de 1927, o imposto adicional a que se referem os artigos 27.º e 28.º da lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920.

Art. 45.º (transitório). O lançamento da contribuïção predial rústica do ano económico de 1927-1928 far-se há pelo rendimento corrigido nos termos do artigo 1.º e quando êsses rendimentos sejam inferiores a 10$ aplica-se o disposto no artigo 39.º

Art. 46.° (transitório). O lançamento da contribuïção predial urbana do ano económico de 1927–1928 far-se há em relação quanto aos primeiros dez meses, pelo rendimento corrigido nos termos da legislação anterior a êste decreto, observando-se, relativamente aos dois meses restantes o que vem disposto nos artigos 23.° e 24.°

Art. 47.° (transitório). No ano de 1928 a contribuïção predial liquidar-se há apenas pelo 2.° semestre dêsse ano.

Fundo nacional de construções e rendas económicas

Art. 48.° É criado no Ministério das Finanças um Fundo nacional de construções e rendas económicas, destinado a promover e subsidiar a iniciativa particular de construções e o barateamento das rendas de casas o de quartos para habitação das classes média e operária.

§ 1.° O Fundo começará no ano económico de 1928–1929 e durará até 31 de Dezembro de 1940.

§ 2.° Findo o prazo fixado no parágrafo anterior reverterão para o Estado quaisquer valores do Fundo e as receitas dos n.os 3.° e 4.° do artigo 51.° que haja direito a receber.

Art. 49.° O Fundo a que se refere o artigo anterior é administrado por uma comissão administrativa do Fundo nacional de construções e rendas económicas, que será nomeada pelo Ministro das Finanças e trabalhará sob a sua direcção.

§ único. São inteiramente gratuitas as funções desta comissão. As suas atribuïções serão precisamente definidas em regulamento ou regulamentos especiais.

Art. 50.° A comissão administrativa do Fundo nacional de construções e rendas económicas compor-se há de duas sub-comissões: uma de carácter técnico e outra de carácter administrativo.

§ 1.° A primeira destas sub-comissões terá a seu cargo o estudo e elaboração dos projectos e escolha dos tipos de casas mais convenientes para as tornar mais económicas, tanto pela escolha dos materiais e métodos de construção, como pelo melhor aproveitamento dos terrenos e divisão interior. Competirá ainda à mesma sub-comissão organizar os orçamentos relativos a cada tipo de casas que entenda dever escolher, cabendo lhe igualmente a fiscalização, por si ou por delegados seus, das construções por qualquer modo subsidiadas pelo Fundo.

§ 2.° À segunda sub-comissão competirá administrar as receitas do Fundo, estudar as formas do seu melhor aproveitamento e garantir aos proprietários ou outras entidades o pontual pagamento das importâncias a que tenham direito, nos termos dêste decreto com fôrça de lei. Desta sub-comissão deverão fazer parte representantes de instituïções bancárias, do comércio e indústria, das associações de proprietários e inquilinos e das Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto nos termos que em regulamento se determinar.

Art. 51.° A receita do Fundo é constituída:

1.° Por um subsídio a inscrever anualmente no Orçamento Geral do Estado;

2.° Pela diferença entre o produto dos adicionais actualmente lançados pelas Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto sôbre a contribuïção predial urbana e a importância que resultar do aumento da matéria colectável, determinado pela execução dêste decreto com fôrça de lei, não sendo permitido às referidas entidades deminuir a taxa por que é liquidado aquele adicional;

3.° Pela importância do juro e amortização dos empréstimos hipotecários que o fundo conceder;

4.° Por doações, legados e quaisquer outras receitas que venham a ser criadas para o mesmo fim.

Art. 52.° As receitas do Fundo Nacional de Construções e Rendas Económicas terão as aplicações seguintes:

1.° Garantir durante dez anos o juro determinado no artigo 53.° aos proprietários de prédios construídos nos termos do mesmo artigo e em condições de ser habitados até 31 de Dezembro de 1930;

2.° Concessão de subsídios aos mutuários no intuito de deminuir os encargos de juro de operações de crédito hipotecário destinados à construção de casas de habitação para as classes média e operária;

3.° Concessão de créditos para o mesmo fim aos proprietários ou sociedades construtoras;

4.° Empréstimos especialmente destinados à conclusão de construções paralisadas quando satisfaçam às devidas condições de higiene e solidez.

§ 1.° Os pedidos de garantia de juro ou de subsídio, nos termos dos n.os 1.° e 2.° dêste artigo, preferem à concessão de empréstimos pelas fôrças do Fundo, e os do n.° 3.° aos do n.° 4.°

§ 2.° Em caso algum o subsídio a que se refere o n.° 2.° dêste artigo excederá a garantia do que trata o n.° 1.° e o artigo 54.° e só se tornará efectivo depois de o prédio estar em condições de ser habitado.

§ 3.° Os empréstimos e créditos concedidos pelo Fundo serão sempre garantidos com primeira hipoteca e não poderão exceder dois terços do valor dos respectivos prédios, nem terão o prazo de amortização superior a trinta anos, podendo contudo esta ser antecipada, no todo ou em parte pelo mutuário. A hipoteca servirá também para assegurar o cumprimento das obrigações do mutuário quanto ao prazo e condições da construção.

§ 4.° Nos empréstimos feitos pelo Fundo o juro será de 5 por cento.

§ 5.° Os auxílios financeiros referidos nos n.os 1.°, 2.° e 3.° dêste artigo destinam-se exclusivamente à construção de prédios para as classes média e operária, conforme os projectos adoptados pela comissão administrativa do fundo ou apresentados pelos particulares e aprovados por ela, sendo os orçamentos uniformes para cada modêlo ou tipo de casas, mas tendo em atenção a diferença de custo proveniente dos encargos das fundações.

Art. 53.° A garantia de juro estabelecida no n.° 1.° do artigo anterior respeita ao capital representado pelo orçamento da construção e mais o valor do terreno que será fixado pela comissão administrativa do Fundo, concedida nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.° O juro a garantir ou seja o correspondente a $^9/_{10}$ do rendimento ilíquido do prédio será fixado em cada ano pela aplicação, ao capital empregado, da taxa do desconto do Banco de Portugal, acrescida de 25 por cento.

§ 2.° As rendas serão fixadas pela comissão administrativa do Fundo, quanto a cada arrendatário e uniformemente para todos os que ocupem alojamento do mesmo tipo. Estas rendas representarão 5,6 por cento do capital, determinado pela forma indicada no corpo do artigo.

§ 3.° Pelo Fundo nacional de construções e rendas económicas o Estado pagará mensalmente aos proprietários um suplemento de renda. Êsse suplemento é o equivalente à diferença entre o juro de 5,6 por cento do capital e o juro a que se refere o § 1.° dêste artigo.

§ 4.° Para o efeito da inscrição dêstes prédios nas matrizes considera-se como rendimento ilíquido a soma das rendas fixadas em relação aos arrendatários e do suplemento às mesmas rendas pago pelo Estado.

Art. 54.° Aos proprietários de prédios ou parte de prédios construídos desde a publicação dêste decreto com fôrça de lei, sem qualquer subsídio ou garantia concedidas pelo Fundo, nos termos dos artigos anteriores ou noutros que venham a ser estabelecidos, é permitido fixar livremente as rendas dos mesmos prédios ou partes de prédios.

§ 1.º É aplicável desde já o mesmo regime da liberdade de fixação de renda aos prédios cuja construção se encontra paralisada e sejam acabados de construir com empréstimos concedidos pelo Fundo, nos termos do n.º 4.º do artigo 52.º, e ainda aos subsidiados por qualquer dos modos estabelecidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo, decorrido que seja o prazo de duração dêsse subsídio.

§ 2.º Quando no regime da liberdade de fixação de renda podem os referidos prédios ser despejados, terminado o prazo do contrato, por não convir ao proprietário a continuação do arrendamento.

§ 3.º Entende-se o disposto neste artigo e seus parágrafos sem prejuízo da isenção da contribuição predial, nos termos do artigo 34.º, quando os prédios estejam construídos e em condições de ser habitados até 31 de Dezembro de 1930.

Art. 55.º Os proprietários de prédios arrendados à data da publicação dêste decreto com fôrça de lei poderão obrigar os actuais arrendatários a despejá-los, findo o prazo do arrendamento em curso, desde que ponham à disposição daqueles uma casa a que nos termos do artigo 53.º corresponda renda idêntica à que estiverem pagando pela que habitam.

§ único. O arrendatário poderá porém evitar o despejo desde que consinta em pagar uma renda actualizada pela aplicação dos coeficientes fixados no § 1.º do artigo 30.º, segundo a data da primeira inscrição do prédio na matriz.

Art. 56.º São reduzidas a metade as taxas de sêlo, emolumentos e quaisquer outras imposições ou despesas obrigatórias estabelecidas em leis, regulamentos ou posturas municipais:

Sôbre os actos constitutivos ou modificativos das sociedades ou emprêsas cujo único objecto seja a construção de casas para habitação das classes média e operária;

Sôbre acções e obrigações emitidas pelas mesmas sociedades;

Sôbre contratos de empréstimos previstos no artigo 52.º;

Sôbre registos de terrenos nas conservatórias, quando adquiridos para os fins dêste decreto com fôrça de lei;

Sôbre registos de construções, sua primeira transmissão e hipotecas dos prédios para os mesmos fins;

Sôbre licenças municipais;

Sôbre publicações obrigatórias no *Diário do Govêrno*.

§ único. Os benefícios concedidos por êste artigo aplicam-se exclusivamente aos actos nêles mencionados que digam respeito às casas de habitação a que se refere o artigo 48.º

Art. 57.º Os funcionários considerados indispensáveis nos serviços do Fundo nacional de construções e rendas económicas serão requisitados aos vários departamentos do Estado para os desempenharem em comissão, sem direito a qualquer aumento de ordenado, melhoria ou gratificação especial.

Art. 58.º O Govêrno, pelo Ministério das Finanças e sob proposta da comissão administrativa do Fundo, decretará os regulamentos necessários para a execução das disposições anteriores.

Art. 59.º Êste decreto revoga a legislação em contrário e entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Março de 1928. — António Oscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

(ROSTO)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Caderneta predial n.º ...

(Artigo 9.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928)

Pertencente a ...

Concelho de ...

.... º Bairro

Distrito de ...

(INTERCALAR)

Freguesia de ...
Localidade ...
Denominação do prédio ...
Confrontações ...

Qualidade e confrontações do terreno segundo a sua produtividade na região:

Quanto à qualidade:	Quanto à classificação:
Bom? ...	1.ª classe? ...
Regular? ...	2.ª classe? ...
Medíocre? ...	3.ª classe? ...

Área aproximada do prédio segundo a medida usada na região:

Área aproximada ocupada por:

Terra florestal ...

Pousios, pastagens e charnecas ...

Terra destinada a culturas arvenses contínuas e a culturas hortícolas ...

Olivais e pomares ...

Vinha ...

Encargos que oneram o prédio provenientes de:

Fôro? ... Censo? ... Pensão? ... Quinhão? ...

Em géneros? ... Quais e sua quantidade ...

Em dinheiro? ... Sua importância, escudos ...$...

Nome da pessoa a quem o ónus é pago ...

Descrição do prédio, sua classificação e avaliação feita nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928.

Ministério das Finanças

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Serviço da Contribuïção Predial Rústica

Declaração a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 4.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928

Nome da pessoa que recebe foros, censos, pensões e quinhões impostos em propriedade rústica ...

Nomes das pessoas de quem o declarante recebe os foros, censos, pensões e quinhões e sua importância em géneros ou dinheiro, conforme o caso

Nomes	Natureza do domínio	Importâncias

..., ... de ... de 1928.

O Declarante,

...

Ministério das Finanças

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Serviço da Contribuïção Predial Rústica

Declaração a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928

Nome do proprietário, usufrutuário ou senhorio útil ...

Situação do prédio { Concelho de ... / ....º bairro. / Freguesia ... / Localidade ...

Denominação própria quando a tiver ...

Confrontações ...

Qualidade e classificação do terreno, segundo a sua produtividade na região:

Quanto à qualidade:

Bom? ...
Regular? ...
Medíocre? ...

Quanto à classificação:

1.ª classe? ...
2.ª classe? ...
3.ª classe? ...

Área aproximada do prédio que poderá exprimir-se na unidade usada na região ...

Área aproximada ocupada por:

Terra florestal ...
Pousios, pastagens e charnecas ...
Terra destinada a culturas arvenses contínuas e a culturas hortícolas ...
Olivais e pomares ...
Vinha ...

Encargos que oneram o prédio provenientes de:

Fôro? ... Censo? ... Pensão? ... Quinhão? ...
Em géneros? ... Quais e sua quantidade? ...
Em dinheiro? ... Sua importância, ...$...
Nome da pessoa a quem o ónus é pago ...

..., ... de ... de 1928.

O Declarante,

...

A preencher na Repartição de Finanças

Nome da pessoa em que o prédio está inscrito na matriz ...
Número da matriz ...
Rendimento colectável corrigido nos termos do artigo 1.º do decreto n.º ..., de ... de ... de 1928, ...$...
Descrição do prédio com a indicação do seu nome, se o tiver, e todas as confrontações, constante da matriz ...
Área constante da matriz ...
Classe do terreno ...
Foros, censos e pensões que oneram o prédio e nomes e moradas de quem dêle tem o domínio ...

Repartição de Finanças do Concelho de ..., ... de ... de 1928.

O Chefe,

...

Correcções introduzidas na declaração pela comissão revisora, a que se refere o artigo 5.º dêste decreto, ou pela Repartição de Finanças.

Decreto n.º 15:290

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Imposto complementar

Artigo 1.º É extinto, a partir de 1 de Julho de 1926, sem prejuízo portanto das liquidações feitas ou a fazer relativas ao ano de 1925-1926 ou anos económicos anteriores, o imposto pessoal de rendimento criado pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

Art. 2.º Para compensação da receita do imposto extinto pelo artigo anterior é criado um imposto complementar à contribuïção predial rústica e urbana, à taxa complementar da contribuïção industrial, ao imposto sôbre a aplicação de capitais, imposto que será lançado a partir do 1 de Julho de 1927 e nos termos dos artigos seguintes.

Art. 3.º Ficam obrigados ao imposto complementar os contribuintes a quem seja atribuído no respectivo concelho ou bairro um rendimento tributável global sujeito às contribuïções e impostos designados no artigo 2.º superior a 7.000$, sendo só tributada a parte do rendimento que exceda êste mesmo limite.

Art. 4.º As taxas do imposto complementar que incidem sôbre as fracções do rendimento colectável global são as seguintes:

Para a parte compreendida:

Entre 7.000$ e 15.000$ 2%
Entre 15.000$ e 30.000$ 2,5%